SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164330 - DF (2026/0026494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP
ADVOGADOS	:	JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
		TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
		FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE016045
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS - CE022795
		DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE018231
		LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE016897
		ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF/ FUNDEB. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL FORMULADO POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. DEMAIS QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, "n*ão é possível a intervenção do assistente no processo de execução, segundo a jurisprudência desta Corte, porque a pretensão não objetiva o reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas a satisfação de uma obrigação já*

Documento eletrônico VDA60254167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 77f860c8-9d0e-48f5-b2f1-da109c1c71c5

reconhecida em título executivo" (**AgInt no AREsp n. 834.668/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021).
2. A matéria pertinente aos arts. 7º da Lei n. 9.424/1996; 22 da Lei n. 11.494/2007; 7º, parágrafo único, da Lei n. 14.057/2020; 47-A da Lei n. 14.113/2020, incluído pela Lei n. 14.325/2022, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60254167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 77f860c8-9d0e-48f5-b2f1-da109c1c71c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164330 - DF (2026/0026494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP
ADVOGADOS	:	JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
		TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
		FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE016045
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS - CE022795
		DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE018231
		LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE016897
		ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
		JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF/ FUNDEB. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL FORMULADO POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. DEMAIS QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, "n*ão é possível a intervenção do assistente no processo de execução, segundo a jurisprudência desta Corte, porque a pretensão não objetiva o reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas a satisfação de uma obrigação já*

Documento eletrônico VDA59595988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:14:43
Código de Controle do Documento: 38de18b1-3b57-4b1c-9ae9-2208c041d605

reconhecida em título executivo" (**AgInt no AREsp n. 834.668/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021).
2. A matéria pertinente aos arts. 7º da Lei n. 9.424/1996; 22 da Lei n. 11.494/2007; 7º, parágrafo único, da Lei n. 14.057/2020; 47-A da Lei n. 14.113/2020, incluído pela Lei n. 14.325/2022, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Sindicato das Trabalhadoras e dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – Sintepp** desafiando decisão de fls. 977/981, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) consonância do acórdão *a quo* com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade de intervenção de terceiros em fase de cumprimento de sentença, por se destinar à satisfação de título executivo e não à formação de novo título; (II) aplicação do **Tema n. 1.408/STJ** para concluir pela ausência de legitimidade e de interesse do sindicato em pleitear verbas do Fundef/Fundeb, o que, por decorrência lógica, afasta a assistência litisconsorcial no cumprimento do título; (III) inexistência de prequestionamento quanto aos arts. 7º da Lei n. 9.424/1996; 22 da Lei n. 11.494/2007; 7º, parágrafo único, da Lei n. 14.057/2020; e 47-A da Lei n. 14.113/2020, incluído pela Lei n. 14.325/2022, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) é inaplicável o Tema n. 1.408/STJ ao caso, por versar sobre legitimidade ativa em ação civil pública (art. 18 do CPC), enquanto o presente pedido de intervenção se rege pelo art. 119 do CPC, que demanda apenas interesse jurídico, não exigindo cotitularidade do direito material; (II) não incide o Enunciado n. 83/STJ, pois os precedentes citados tratam de execução individual comum, distinta do cumprimento de sentença coletiva genérica; há decisório do Supremo Tribunal Federal na ACO n. 661 admitindo assistência sindical em liquidação/cumprimento de sentença do Fundef; sobreveio mudança normativa (EC n. 114/2021 e art. 47-A da Lei n. 14.113/2020) e o Tema n. 973/STJ reconhece conteúdo cognitivo no cumprimento individual de sentença coletiva; (III) está configurado o prequestionamento, ao menos implícito, porque o acórdão regional enfrentou o interesse jurídico do sindicato à luz da subvinculação de 60% para o magistério, afastando a

Documento eletrônico VDA59595988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:14:43
Código de Controle do Documento: 38de18b1-3b57-4b1c-9ae9-2208c041d605

aplicação da Súmula n. 282/STF; (IV) no mérito, há interesse jurídico direto do Sintepp no cumprimento da sentença coletiva.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.014/1.022 e 1.006/1.012.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, a controvérsia recursal refere-se à verificação de legitimidade ativa dos sindicatos para intervirem na modalidade de assistência, litisconsorcial ou simples, nos cumprimentos individuais de sentença coletiva, cujo objeto decorra dos valores remanescentes do Fundeb.

De sua vez, o Tribunal de origem decidiu em agravo de instrumento, nestes termos (fls. 499/500):

> *Nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil, a assistência litisconsorcial exige que a sentença a ser proferida influa diretamente na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. No presente caso, porém, a controvérsia limita-se ao cumprimento de um título executivo judicial já transitado em julgado, cujo objeto é a reparação de valores devidos pela União ao Município de Mãe de Rio/PA em virtude de repasses defasados do FUNDEF.*
> ***Embora o Sindicato agravante alegue que os valores executados impactam os direitos dos profissionais do magistério, tal interesse possui natureza econômica e reflexa, não configurando interesse jurídico direto que permita a intervenção no feito. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o interesse meramente econômico não autoriza a habilitação como assistente litisconsorcial.***
> [...]
> *Cabe destacar que o Sindicato agravante possui legitimidade para buscar a tutela de direitos dos profissionais do magistério por meio de ações próprias, especialmente no que tange à destinação dos recursos do FUNDEF. Contudo, isso não implica que o Sindicato tenha interesse jurídico direto no cumprimento de sentença ora em curso, já que o objeto da execução limita-se à satisfação da obrigação reconhecida no título judicial, sem impacto imediato na relação jurídica entre o Município e os representados do agravante.*
> *No que tange à habilitação como assistente simples (art. 121 do CPC) ou amicus curiae (art. 138 do CPC), os mesmos fundamentos acima expostos afastam a possibilidade de intervenção.* ***A ausência de interesse jurídico direto impede a atuação como assistente simples, e a intervenção como amicus curiae é incompatível com a fase de cumprimento de sentença, que visa apenas à satisfação do crédito reconhecido judicialmente.***

Ora, extrai-se da leitura dos trechos acima colacionados que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "*não é possível a intervenção do assistente no processo de execução, segundo a*

Documento eletrônico VDA59595988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:14:43
Código de Controle do Documento: 38de18b1-3b57-4b1c-9ae9-2208c041d605

jurisprudência desta Corte, porque a pretensão não objetiva o reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas a satisfação de uma obrigação já reconhecida em título executivo" (**AgInt no AREsp n. 834.668/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*
> *1. Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível intervenção de terceiros em fase de execução. Precedentes.*
> *1.1. Não sendo o caso de assistência litisconsorcial, deve ser mantida a conclusão no sentido de inadmitir a pretensão recursal de incluir terceiro no polo passivo dos embargos à execução, sob pena de se permitir a criação de procedimento não previsto em lei.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.999.943/GO**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Em acréscimo, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o **Tema n. 1.408**, firmou entendimento no sentido de que "*o sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB*".

Eis a ementa do julgado:

> *Administrativo. TEMA 1408. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDEF/FUNDEB. Legitimidade de sindicato para pleitear, em nome próprio, interesse de Município.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Tema 1.408: recursos especiais (REsp n. 2.228.331 e REsp n. 2.228.559) representativos de controvérsia repetitiva relativa à legitimidade de sindicato para pleitear diferença de repasse do FUNDEF/FUNDEB devida a Município.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Definir se sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A controvérsia diz respeito à legitimidade e ao interesse dos sindicatos de profissionais da educação para buscar, via ação civil pública, diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ou de seu antecessor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), da UNIÃO a Município, sendo que parte desse valor seria repassado aos membros da categoria profissional da entidade sindical. A questão central está em decidir se cabe ação civil pública com tal objeto e se sindicato de servidores da educação é legítimo para sua propositura.*

Documento eletrônico VDA59595988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:14:43
Código de Controle do Documento: 38de18b1-3b57-4b1c-9ae9-2208c041d605

> *5. A ação civil pública não é via adequada para tutelar o interesse em causa. Não há dúvida de que os recursos são recursos públicos, restem eles com a UNIÃO ou sejam repassados a Município. Em semelhante situação, apenas o Município deve ser reputado legitimado para pleitear o interesse em juízo, na forma do art. 18 do CPC. Os entes municipais dispõem de estrutura para interpretar as normas cabíveis e para agir, caso entendam cabível. O uso da ação civil pública ampliaria sobremaneira o debate e poderia desequilibrar o relacionamento entre os entes.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Tese: O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.*
> *7. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.*
> [...]
> (**REsp n. 2.228.331/DF**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Com efeito, como o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o sindicato não tem legitimidade ativa e nem interesse processual para pleitear essas verbas na fase de conhecimento, pois ele não preenche o requisito de ser co-titular do direito material debatido, é legítimo concluir que ele também não pode ser assistente litisconsorcial na fase de cumprimento.

Por fim, a matéria pertinente aos arts. 7º da Lei n. 9.424/1996; 22 da Lei n. 11.494/2007; 7º, parágrafo único, da Lei n. 14.057/2020; 47-A da Lei n. 14.113/2020, incluído pela Lei n. 14.325/2022, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59595988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:14:43
Código de Controle do Documento: 38de18b1-3b57-4b1c-9ae9-2208c041d605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.330 / DF

Número Registro: 2026/0026494-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10193366520244010000 10662467220234013400

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP
ADVOGADOS	: JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
	TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE016045
	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
	JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS - CE022795
	DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE018231
	LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE016897
	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
	JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTEPP

Documento eletrônico VDA60240376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 523e0df1-5ab1-420c-82f2-3eac9c1a0ca5

ADVOGADOS : JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE017837
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE016045
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS - CE022795
DAVID SUCUPIRA BARRETO - CE018231
LIANA CLODES BASTOS FURTADO - CE016897
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JOSLEY WENDERSON NASCIMENTO DE SANTANA - PE055473
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 523e0df1-5ab1-420c-82f2-3eac9c1a0ca5